

## **EMENDA N° 4 - CAE**

(ao PLS nº 124, de 2013)

**Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do PLS nº 124, de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:**

“Art. 5º A União é autorizada, em caráter excepcional ao que dispõe o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a converter 20% (vinte por cento) do saldo devedor das dívidas oriundas dos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base nas normas referidas no artigo anterior.

§ 1º Os valores a serem convertidos na forma prevista no *caput* deste artigo, serão aplicados, mensalmente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no Programa de Investimentos Diretos, nas áreas de educação, saúde, ciência, tecnologia e inovação, segurança e infraestrutura.

§ 2º Os Programas de Investimentos Diretos referidos neste artigo serão acordados com a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com critérios, prazos, valores e condições estabelecidos nos respectivos aditivos contratuais.

§ 3º Os valores convertidos na forma prevista neste artigo, serão restritos a investimentos, vedada sua aplicação em qualquer fonte de custeio.

§ 4º Os recursos alocados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma deste artigo, manterão equivalência econômica com o fluxo original de pagamentos dos encargos financeiros e demais serviços relativos à parcela de dívida convertida, de forma a assegurar a aplicação do montante dos valores que efetivamente vierem a ser convertidos dos respectivos saldos devedores.

§ 5º O Poder Executivo Federal definirá as regras da prestação de contas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios sobre a aplicação dos recursos convertidos e aplicados na forma deste artigo.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo, acrescer ou alterar dispositivos do PLS 124/13, tomando por base a Emenda Substitutiva ao PLS constante do Parecer do Relator Senador Luiz Henrique, com vistas a:

1. possibilitar a aplicação da taxa SELIC aos refinanciamentos dos contratos celebrados entre a União e os Estados, sob a égide da Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, como limite superior, em substituição aos encargos das dívidas determinados por essa lei quando os encargos ali pactuados excederem a variação da mencionada taxa.;

2. dispor que os estados cujos contratos de refinanciamento foram celebrados sob a égide da Lei nº 8.727/93 devem, também, estar adimplentes com todas as parcelas e encargos relativos a seus contratos de refinanciamento, como condição para participarem do Programa de Investimentos Diretos, nas áreas de educação, saúde, ciência, tecnologia e inovação, segurança e infraestrutura de que trata o art. 5º.

A aplicação da taxa SELIC como limite superior de encargos para os estados, apresenta-se como medida de extrema relevância para aquelas unidades federadas que como o Estado de Goiás tem na dívida refinaciada nos termos da Lei nº 8.727/93 a maior parcela do total da dívida estadual intralimite, 60%, representando 32% do estoque nacional dessa dívida.

O Estado de Goiás, em 31 de dezembro de 2012, tinha uma dívida intralimite de R\$ 11,4 bilhões, desse montante o valor de R\$ 6,8 bilhões são refinanciados com base na Lei nº 8.727/93 e R\$ 4,1 bilhões refinanciados pela Lei nº 9.496/97.

Importa destacar que a dívida correspondente ao refinanciamento pela Lei nº 8.727/93 tem em sua estrutura os mais variados encargos, tais como:

- parcela com TR + 7,07% de juros ao ano;
- parcela com IGPM + 7,07% de juros ao ano;
- parcela com TJLP + 7,07% de juros ao ano.

Como vemos, os encargos de IGPM + 7,07% e TJLP + 7,07% estão muito elevados se igualando ou superando os encargos de outras dívidas intralimite com a União.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

Com a medida, esses estados automaticamente podem ser incluídos no Programa de Investimentos Diretos de que trata o art. 5º que dispõe: “Art. 5º A União é autorizada, em caráter excepcional ao que dispõe o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a converter 20% (vinte por cento) do saldo devedor das dívidas oriundas dos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **com base nas normas referidas no artigo anterior.**”

A alteração do art. 6º refere-se à adequação do texto para inserir a condição de adimplência também para os estados cujos contratos foram celebrados com base na Lei nº 8.727/93, uma vez que, com a inserção do § 2º no art. 4º do PLS, o Programa de Investimentos Diretos de que trata o art. 5º passa a ser aplicável a todos os contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ressalte-se que a proposta de instituição do Programa de Investimentos Diretos, constante do art. 5º, é apresentada pelo Relator da matéria, Senador Luiz Henrique, com a qual estamos de pleno acordo, pelos próprios fundamentos aduzidos pelo Relator, e em cujo texto propomos as alterações e acréscimos desta emenda.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Sala da Comissão,